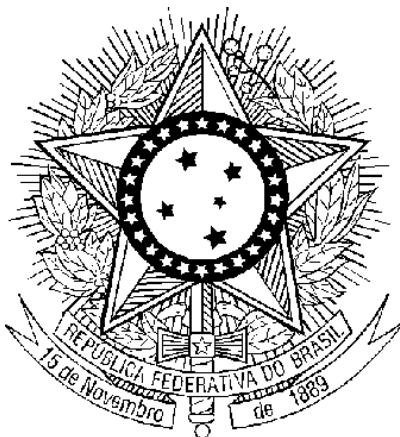




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2003

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que dispõe sobre corrupção de menores

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Constitui crime, punido com a pena de dois a oito anos de reclusão e multa, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou ato infracional ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a majoração das penas do crime de corrupção de menores para 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, para evitar que os maiores de 18 anos corrompam ou facilitem a corrupção de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, com elas praticando infração penal ou ato infracional ou induzindo a praticá-la.

A necessidade da fixação de maior responsabilidade penal aos maiores de 18 anos, que utilizam adolescentes para o cometimento de infrações penais ou atos infracionais, tornou-se necessária pela habitualidade dessa prática.

Essa medida auxilia o tratamento da delinquência juvenil, pretendendo diminuir a prática de atos infracionais pelos adolescentes.

Encontra-se a presente proposição entre as sugestões legislativas apresentada pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin ao Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, em recente audiência, razão pela qual temos a honra de apoiar e assumir a sua iniciativa.

Sala das Sessões, em 28, de novembro de 2003.

DEPUTADO JUTAHY JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 2.252, DE 1 DE JULHO DE 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves

FIM DO DOCUMENTO
